



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002188

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000606-16.2024.8.26.0084

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 09204

APELAÇÃO Nº: 1000606-16.2024.8.26.0084

VARA/FORO/COMARCA: 5ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - SP

APELANTE (S): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

APELADO(A)(S): ENTREGAS E ENCOM RODOVIARIO PHM LTDA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, III e 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 173/177).

Em suas razões recursais, requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença combatida (fls. 251/263).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, recolhido o valor do preparo (fls. 264/265 e 281/282), e respondido (fls. 269/275), podendo ser processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebidos os autos em grau recursal, a parte recorrente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial e o consequente desinteresse na ação (fl. 293).

Nestas condições, tendo a ação sido julgada por sentença e interposto recurso de apelação pela parte autora, verifica-se a ocorrência de causa superveniente ensejadora da desistência recursal, a qual deve ser homologada e o julgamento do mérito do recurso fica prejudicado.

Diante do exposto, **HOMOLOGA-SE A DESISTÊNCIA** do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **PREJUDICADO** o recurso e, diante do não conhecimento, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da causa.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator